

Acórdão:	14.851/02/2 ^a
Impugnação:	40.010103020-51
Impugnante:	Carbel SA
Proc. S. Passivo:	João de Souza Faria/Outro(s)
PTA/AI:	01.000 136920-52
Inscrição Estadual:	062.013673.00-42
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO FIXO - Nos termos do art. 1º, inciso I, da IN DLT/SRE 01/98 o veículo de transporte pessoal é considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, circunstância em que é vedado o aproveitamento do crédito de ICMS quando da sua aquisição, conforme art. 31, III, da Lei n.º 6.763/75. Excluído o valor do imposto concernente à "Eurovan micro ônibus" adquirida para comercialização como também, dos veículos "Gol Special" e "Gol 16v MI, na proporção da venda de peças. Exigências parcialmente mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatada a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST concernente ao frete, não retida pela montadora, circunstância em que é atribuída à concessionária a responsabilidade pelo recolhimento da diferença. Alteração das exigências em face da adequação do trabalho fiscal ao disposto no art. 814, § 1º, do RICMS/91 e art. 309 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre creditamento indevido concernente à aquisição de bens do ativo permanente - bens alheios à atividade do estabelecimento - veículos de uso pessoal, no exercício de 1999 e também sobre falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a parcela do frete não incorporada pela montadora e de responsabilidade da concessionária, nos exercícios de 1996 a 2000 (julho).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 308/321), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 348/359, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 374/375, que resultam nas manifestações de fls. 380/382.

Em seguida, a Auditoria Fiscal exara nova Diligência de fls. 459 que resulta na manifestação do fisco às fls. 460/461.

Mediante o despacho de fls. 465, a Auditoria Fiscal indefere o pedido de realização de prova pericial que não é agravado pela contribuinte.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 468/474, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Irregularidade A) Estorno de crédito de ICMS concernente à aquisição de veículos de uso pessoal.

Refere-se aos veículos arrolados às fls. 13 dos autos (NFs fls. 131/158), adquiridos pela Impugnante no exercício de 1999, considerados bens alheios à atividade do estabelecimento, eis que destinados ao transporte de pessoas.

Inferre-se que as exigências encontram-se amparadas pelo que preceitua o inciso I, do art. 1º, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 06-05-98, *in verbis*:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal (...)"

No caso dos autos a própria Autuada afirma que os automóveis "**PASSAT TURBO**" e "**AUDI A6**", são "*colocados à disposição da Diretoria para utilização em serviço*", fato que indubitavelmente caracteriza o uso do bem para transporte pessoal.

No que concerne aos automóveis "**GOL 16V MI**" e "**GOL Special**", os quais foram utilizados pela oficina de assistência técnica, deverá ser excluída a parcela do crédito tributário referente a estes veículos na proporção da venda de peças, com esteio no art. 112, inciso II, do CTN.

No tocante ao veículo "**EUROVAN MICRO ÔNIBUS**" (NF 72269), infere-se que o fisco acatou os argumentos da Impugnante e excluiu as respectivas exigências, eis que o bem foi adquirido para comercialização e não para integrar o ativo imobilizado.

Assim, o crédito tributário remanescente deve prevalecer, haja vista que o estorno de crédito de ICMS foi procedido em conformidade com o estatuído no art. 31,

inciso III, da Lei nº 6.763/75, dispositivo de aplicação obrigatória por parte desta Casa, conforme previsto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Por fim deve-se salientar que a MI de 5% prevista no art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 6.763/75, muito embora tenha sido capitulada no AI, não foi exigida na presente peça fiscal.

Irregularidade B) Falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a parcela do frete não incorporada pela montadora e de responsabilidade da concessionária.

Trata-se das 'prestações de serviços de transporte' efetuadas por TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A no período de janeiro/96 a julho/00 (conforme CTCRs fls. 159/253 - anexados por amostragem), parcela esta não incorporada à base de cálculo do ICMS/ST pela montadora (Volkswagen/SP) quando das vendas de veículos novos para a Autuada (concessionária), fato que configura uma 'obrigação tributária' anterior a efetiva realização de qualquer operação de venda pela Impugnante e que deve ser efetuada quando do recebimento do veículo por esta.

Vale destacar que os valores notificados encontram-se discriminados nos quadros de fls. 15/80 dos autos onde observa-se que as exigências se restringem ao ICMS devido calculado pela agregação do percentual de 30% sobre os valores dos fretes.

Infere-se ainda que em virtude da Diligência de fls. 374/375 o fisco elaborou as planilhas de fls. 385/452 distinguindo os veículos de fabricação nacional e os importados.

Acrescente-se também que nessa oportunidade o mesmo retificou o crédito tributário, excluindo as operações com os "*veículos nacionais*" realizadas no período de **janeiro a 17-12-96**, eis que em conformidade com o disposto no art. 814, § 1º, do RICMS/91 e art. 309 do Anexo IX do RICMS/96 (Redação original), a agregação do referido percentual de 30% sobre o frete, para fim de substituição tributária, se limita aos "*automóveis importados*", exigências estas que foram mantidas mesmo porque o recolhimento do imposto é de responsabilidade da Autuada, nos termos do § 3º dos aludidos dispositivos legais e Consulta DLT nº 109/96 (fls. 376).

Quanto às operações realizadas **a partir de 18-12-96**, infere-se que o Decreto nº 38.683/97 deu nova redação ao art. 309 do Anexo IX do RICMS/96, *in verbis*:

"Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de **30%** (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º; (...)" . (gn)

Analisando-se o referido dispositivo legal, verifica-se que em relação às vendas interestaduais realizadas pelas montadoras ou suas concessionárias, somente quando inexiste o preço estabelecido ou sugerido pelo órgão competente ou pelo fabricante, a que se refere a alínea "a" acima, é que se deve efetuar a agregação do percentual de margem de lucro de 30% previsto na alínea "b", entendimento esse respaldado pela Consulta SLT nº 111/99 e 112/99, de fls. 377 e 378.

No caso dos autos, em atendimento à Diligência de fls. 459, constata-se que o Fisco informa que no período em foco havia preço de venda a consumidor constante de tabela sugerida pelo fabricante, tanto para os veículos nacionais como para os importados.

Em sendo assim, o percentual de 30% previsto na alínea "b" do inciso I, do artigo 309 acima, não se aplica às referidas operações realizadas a partir de 18-12-96.

Nesse sentido, considerando que o Fisco também esclarece que a referida tabela do fabricante não inclui a parcela do **frete**, sobre este valor é que se deveria aplicar a alíquota estabelecida para a substituição, recolhendo-se o valor do ICMS apurado, nos termos da alínea "a" supra, sem qualquer percentual de agregação a título de margem de lucro.

Assim, considerando a metodologia utilizada pelo Fisco constante das planilhas de cálculo de fls. 401 a 452, onde o mesmo houve por bem abater o crédito de ICMS (12% x 0,80, frete a pagar por conta do destinatário não consignado nas NFs mas sim nos CTCRs), não creditado à época própria pela Impugnante, o crédito tributário concernente às operações realizadas **a partir de 18-12-96** deve ser refeito.

Nesse sentido, *a título ilustrativo*, vale citar a prestação acobertada pelo CTCR nº **267.778** constante do quadro de fls. 401 dos autos onde o valor do imposto então cobrado passaria de R\$ 63,67 para R\$ 25,46.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, excluindo-se, ainda, a parcela do crédito tributário referente aos veículos “Gol Special” e “Gol 16v MI”, na proporção da venda de peças, com esteio no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Relator) e José Eymard Costa que o julgavam parcialmente procedente, estritamente nos termos do parecer pela Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 18/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS